

**PROCESSO N.º** : 10.590-2/2009  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**SECUNDÁRIO** : **EDIL MOREIRA DA COSTA**  
**ASSUNTO** : **AGRAVO**  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**ANALISADO POR** : ÉLIA MARIA ANTONIÊTO

### **EXECELENTÍSSIMO RELATOR**

Trata-se este relatório de análise de AGRAVO interposto pelo Sr. Edil Moreira da Costa, Vereador do município de Várzea Grande, visando a reforma do Julgamento Singular, fls. 17/18-TCE, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, que decidiu pelo REGISTRO da declaração de bens de início de mandato e aplicou a multa de 20 UPFs-MT, pelo envio em atraso da declaração de bens a este Tribunal, de acordo com o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

O AGRAVO foi admitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, que MANTEVE a decisão agravada, conforme Despacho às fls. 26/28-TCE.

#### **1. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

O recorrente alega que apesar da multa estar prevista na Lei Orgânica, este Tribunal deixava de aplicá-la, em virtude da ausência de prejuízo na análise do processo, cita como exemplo o Acórdão nº 1.573/2009.

Segundo o recorrente, houve injustiça na decisão agravada, pois a alteração no entendimento deste Tribunal feriu o princípio constitucional da isonomia, pois julgou de forma diferente vereadores da mesma legislatura.

Apontou, ainda, que o art. 241 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal - estabelece que sempre que este Tribunal emitir a mesma

deliberação por mais de seis vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejudgado, assim declarado pelo Tribunal Pleno.

Por fim, requer que a decisão agravada seja reformada, deixando de ser penalizada pela aplicação da multa e, se mantida a decisão, que a multa aplicada seja estabelecida em patamar razoável, bem como seja parcelada no prazo máximo permitido pela legislação em vigor.

## **2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DO RECORRENTE**

O Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis informou no Despacho de fls. 26/28-TCE, que procede a alegação do recorrente em relação a decisões anteriores em que não foram aplicadas multas em matéria de objeto idêntico, entretanto, em sessão de julgamento do Tribunal Pleno realizada em 30 de junho de 2009 (data anterior à decisão agravada), a matéria foi revista e ficou consolidado o entendimento pela aplicação de multa em caso de envio intempestivo das declarações de bens, revogando, dessa forma, o prejudgado alegado pelo recorrente, na forma prevista no § 2º do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com relação à multa aplicada de 20 UPFs-MT, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis alegou que foi aplicada em valor razoável, dentro de limites previstos no Regimento Interno, que prevê até 100 UPFs-MT.

O art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal e não há nenhuma hipótese de dispensa da penalidade, para estes casos.

O Regimento Interno atual não estabelece valores mínimos nem máximos para a multa, conforme abaixo:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs-MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:  
(...)

VII. Inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de

solicitação do Tribunal.

De acordo com o entendimento consolidado na sessão ordinária do dia 30/06/2009, deverá ser aplicada a multa de 20 UPFs-MT aos responsáveis, por atraso no envio das declarações de bens de início ou final de mandato, desde que não tenha provocado prejuízo à atividade fiscalizadora do Tribunal, com fulcro nos arts. 75 VIII e 77 da LC nº 269/2007 e art. 289, inciso VII do Regimento Interno.

No caso em análise, deve-se levar em consideração o relevante atraso no envio da declaração a este Tribunal, pois a posse dos Vereadores ocorreu em 1º/01/2009, a declaração de bens deu entrada neste Tribunal em 03/06/2009, e o Parágrafo Único do art. 215 do Regimento Interno prevê que as declarações de bens deverão ser encaminhadas ao Tribunal no prazo de 15 (quinze), após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, sugere-se que seja mantida a multa aplicada ao Sr. Edil Moreira da Costa, Vereador do município de Várzea Grande, por encaminhar em atraso a este Tribunal, a declaração de bens de início de mandato.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, em Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2012.

**Élia Maria Antoniêto**  
Subsecretária de Controle Externo

**Visto. De acordo. Encaminho o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.**

**Lúcia Maria Taques Alencar**  
Secretária de Controle Externo